



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901965/2008-52
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.363 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente GLOBAL CROSSING COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para análise da documentação acostada à Manifestação de Inconformidade e complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, e, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestadas pela recorrente, verificando a existência do direito creditório pleiteado e elaborando relatório conclusivo sobre conclusões advindas, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior que entende a recorrente ter feito indevidamente a título de Contribuição para o PIS/PASEP, não homologado pela autoridade competente sob o argumento de que o recolhimento informado como origem do crédito já estaria alocado para o pagamento de outros débitos.

Por economia processual e por retratar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso (destaques no original).

“Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.363 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901965/2008-52

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 29/07/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/08/2008 (fls. 8/19), na qual alega:

Como inúmeras outras empresas, a REQUERENTE, no final do ano-calendário de 2002 e início de 2003, teve que adaptar seus controles internos para atender as diversas alterações trazidas à sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") pela Medida Provisória nº66/02, posteriormente convertida na Lei nº10.637/02.

Em que pese a não-cumulatividade tenha se tornado a regra geral de tributação, algumas receitas e/ou atividades permaneciam sujeitas et antiga sistemática de tributação. Nesse contexto, cite-se que a REQUERENTE auferiu, no período ora discutido, receitas sujeitas as duas sistemáticas anteriormente citadas, de sorte a tributar tais numerários de forma autônoma.

Dada toda a inovação trazida pela citada legislação e as naturais incertezas que cercam os contribuintes nos momentos de sensíveis alterações legislativas, a REQUERENTE equivocou-se em dois pontos, nos primeiros meses da respectiva vigência: (i) recolheu o total devido da Contribuição ao PIS sob um único código de receita (8109 — código referente ao PIS/Cumulativo, embora tenha corretamente segregado e tributado as receitas sujeitas aos regimes cumulativo e não-cumulativo; e (ii) não descontou crédito, nas hipóteses autorizadas pela legislação.

Como resultado, além de "aparentar" somente sujeitar-se ao regime cumulativo, o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos foi superior ao devido pela REQUERENTE, de forma a qualificar tal diferença positiva como "pagamento a maior", eis que nenhum crédito fora descontado dos débitos da Contribuição ao PIS calculados sobre as receitas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Tal como anteriormente mencionado, após a introdução do regime da não-cumulatividade por meio da Lei n.º 10.637/02, a REQUERENTE passou a ter receitas sujeitas ao sistema cumulativo e não-cumulativo. De acordo com a referida legislação, nos exatos termos do parágrafo 8º de seu artigo 3º, é garantido ao contribuinte que estiver sujeito as referidas sistemáticas de apuração, o desconto de créditos da aludida contribuição de forma proporcional às receitas tributadas com base no regime da não-cumulatividade.

Em que pese o direito ao creditamento encontrar-se expressamente garantido em Lei, a REQUERENTE, reitere-se, não descontou créditos sobre as hipóteses listadas no artigo 3º do citado diploma, pois, até aquele momento, não havia a clara definição acerca dos custos e despesas passíveis do citado creditamento.

A assertiva acima pode ser facilmente verificada pela análise da planilha anexa (Doc. 5), a qual demonstra que os valores pagos tiveram, como base de apuração, meramente as receitas auferidas pela Sociedade, as quais, por sua vez, serviram como base de cálculo para o pagamento da contribuição ao PIS, conforme as guias de recolhimento (DARF) do período (Doc. 6), sem quaisquer deduções em seu cálculo.

Adicionalmente, V.Sas. deverão atentar-se ao fato de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") referente ao primeiro trimestre de 2003 (Doc 7), mais especificamente quanto ao mês de fevereiro

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.363 - 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901965/2008-52

daquele ano, também atesta o citado pagamento sem o abatimento dos créditos a que a RECORRENTE teria direito. O mesmo é verificado quando da análise da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) preenchida pela REQUERENTE, conforme se extrai de sua Ficha 21 — Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP - Regime Não-Cumulativo (Doc. 10).

Em face do contexto acima desenhado e embora haja divergência quanto ao código de recolhimento da exação, é incontestável que os créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa, foram aproveitados no mês de fevereiro de 2003.

Diante deste cenário, a REQUERENTE acertadamente fez o cálculo dos valores devidos a título da Contribuição ao PIS não-cumulativo, descontando os créditos de forma proporcional às receitas sujeitas a esse regime, e precisamente quantificou o montante que fora indevidamente recolhido (doc. 08). Tal pagamento a maior foi compensado com débitos fiscais outros, de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), mediante a apresentação do PER/DCOMP em 14 de junho de 2004 (Doc. 11).

Verifica-se, portanto, que as autoridades fiscais, arbitrariamente, não reconheceram o pagamento a maior da Contribuição ao PIS realizado pela REQUERENTE relativo ao mês de fevereiro de 2004, o qual, ressalte-se, resta retidamente comprovado pelo confronto dos valores pagos a título da contribuição do PIS (Ficha 21 da DIPJ 2004 — Doc. 10) e os valores apurados e declarados na Ficha 20 da DIPJ de 2004 (Doc. 09).

Ademais, cabe ainda ressaltar que o fato da REQUERENTE ter equivocadamente recolhido a contribuição ao PIS sob a sistemática não-cumulativa valendo-se do código de receita aplicável ao PIS/Cumulativo (8109), não obsta o seu direito ao desconto dos créditos, seja em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, seja em razão dos demais documentos entregues à Administração Pública que comprovam a existência do crédito tributário objeto da compensação.

Um mero erro formal, por óbvio, não pode descaracterizar o direito material atribuído pela própria legislação à REQUERENTE de se creditar dos custos e despesas previstos na Lei nº 10.637/02, de modo que, comprovada a existência dos mesmos e verificado o seu não aproveitamento, deve-lhe ser garantido o direito à recuperação, mediante compensação, dos valores pagos a maior em virtude do não cômputo dos créditos legais.

A manifestante discorre ainda sobre seu direito à compensação nos termos da legislação vigente”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/Campinas) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada no Acórdão nº 05-36.264 – 9ª Turma da DRJ/CPS (doc. fls. 114 a 119)¹, por meio do qual o colegiado entendeu que a recorrente não teria comprovado a existência do direito creditório informado no PER/DCOMP, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.363 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901965/2008-52

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Tendo sido regularmente cientificada em 19/10/2012, como se constata a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 120), e não conformada com o deslinde do litígio após o transcurso do julgamento de primeira instância, a recorrente ingressou em 20/11/2012 com o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 137 a 184), conforme carimbo de recebimento apostado pela unidade de origem na primeira folha do documento. Em seu Recurso, a recorrente alega, em essência, que:

- i. no final do ano-calendário de 2002 e início de 2003, teve que adaptar seus controles internos para atender às diversas alterações introduzidas no ordenamento pátrio por conta da instituição da nova sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, Lei nº 10.637/02, e, em que pese a não-cumulatividade tenha se tornado a regra geral de tributação, algumas receitas permaneciam sujeitas à antiga sistemática de tributação, tendo a empresa auferido, no período discutido, receitas sujeitas às duas sistemáticas;
- ii. teria se equivocado em dois pontos, nos primeiros meses da vigência da nova sistemática: *“(i) recolheu o total devido da Contribuição ao PIS sob um único código de receita (8109 código referente ao PIS/Cumulativo, embora tenha corretamente segregado e tributado as receitas sujeitas aos regimes cumulativo e não-cumulativo; e (ii) não descontou créditos, nas hipóteses autorizadas pela legislação”* e, como resultado, *“o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos foi superior ao devido pela Recorrente, de forma a qualificar tal diferença positiva como “pagamento a maior”, eis que nenhum crédito fora descontado dos débitos da Contribuição ao PIS calculados sobre as receitas sujeitas ao regime da não-cumulatividade”,* de forma que promoveu a compensação de débitos próprios com valor recolhido a maior por meio de apresentação de PER/DCOMP;
- iii. foi surpreendida pela decisão da DRJ que, após o transcurso de 4 anos, manteve a não homologação com o singelo argumento de que inexistiria crédito da Contribuição a ser compensado, na medida em que o débito desse tributo relacionado ao mês de competência de março de 2003 havia sido confessado mediante a entrega de sua DCTF, mas *“tal documento representa mero Indício do crédito tributário a ser adimplido pelo contribuinte, indício esse facilmente elidido e rechaçado pela apresentação de outros documentos, tais quais os apresentados pela*

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.363 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901965/2008-52

Recorrente quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade” e “a análise da Administração Pública não deve se cingir à mera verificação das Declarações apresentadas, principalmente no caso em que o próprio autor da Declaração informa que o fez de forma errônea, demonstrando por outros documentos qual o valor efetivamente devido a título de determinado tributo”; e

- iv. não descontou créditos sobre as hipóteses listadas no art. 3º do citado diploma legal, pois naquele momento não havia a clara definição acerca dos custos e despesas passíveis do citado creditamento, de forma que a assertiva pode ser facilmente verificada pela análise dos documentos anexados à Manifestação de Inconformidade, mas a decisão recorrida simplesmente considerou o quanto declarado na DCTF, sem se ater aos demais documentos anexados à Manifestação de Inconformidade, os quais demonstrariam o real valor devido para a competência de março de 2003 e o valor pago a maior pela empresa.

Tomando essas razões, e:

“Diante do exposto, requer-se seja recebido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que, reformado o Acórdão nº 05-36.264 - 9ª Turma da DRJ/CPS, seja cancelado o despacho decisório em epígrafe e homologada a compensação perpetrada pela Recorrente, haja vista a cabal comprovação da existência de tal crédito decorrente da incorreta aplicação da novel legislação da Contribuição ao PIS na modalidade não-cumulativa.

Na inimaginável hipótese de ao Recurso Voluntário ora interposto não ser dado provimento, de plano, requer a Recorrente, com fulcro no princípio da verdade material e no acórdão abaixo transcrito, o qual foi proferido pelos integrantes desta Colenda Terceira Seção deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sejam baixados os autos, a fim de que sejam promovidas diligências nas dependências da Recorrente tendentes à averiguação da existência do crédito mencionado em seus documentos fiscais:”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguição de preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

O litígio em tela se instaura em decorrência do inconformismo da recorrente em face de despacho decisório, mantido hígido pela decisão *a quo*, que não homologou a PER/DCOMP nº 00649.53252.130704.1.3.04-0333, de 13/07/2004 (doc. fls. 002 a 006), sob o fundamento de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte relativos ao PA 31/03/2003, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no pedido.

Por meio da referida declaração, esperava a recorrente ver reconhecido o direito creditório de PIS/PASEP em valor original de R\$ 26.864,72, para compensação com débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração de MAR/2004.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que a recorrente não teria trazido aos autos documentos suficientes para se comprovar o direito ao crédito e que, faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido (*verbis* - fls. 117 e ss.):

“E assim, instalada a discussão, o sucesso da contribuinte, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, em ver homologada a compensação declarada condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito.

(...)

No caso concreto, a manifestante, para comprovar suas alegações de que teria efetuado recolhimento a maior em razão de erros na apuração da contribuição devida, traz aos autos demonstrativos nos quais discrimina os valores que, segundo ela, comporiam a base de cálculo do PIS cumulativo e não cumulativo, bem como valores que seriam referentes a deduções a que teria direito, mas que não teria abatido nos cálculos efetuados. Ela junta ainda cópia da DIPJ, na qual não consta abatimento de créditos a descontar no cálculo do PIS não cumulativo.

Entretanto, apenas tais documentos não são suficientes para infirmar os débitos informados em DCTF, pois esta declaração tem natureza de confissão de dívidas, ao contrário da DIPJ e, evidentemente, dos demonstrativos elaborados pela manifestante.

Dessa forma, para que os dados constantes dos demonstrativos da interessada fossem considerados os corretos, infirmando aqueles confessados em DCTF e demonstrando a liquidez e certeza do crédito a compensar, seria necessário que ela trouxesse aos

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.363 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901965/2008-52

autos documentos outros que corroborassem a apuração do tributo na forma alegada, em especial documentos que comprovassem o valor de sua receita, bem como se a natureza delas realmente implicaria a incidência do PIS no regime não cumulativo, e comprovassem ainda o direito aos alegados créditos a descontar. Entretanto, a manifestante não apresenta qualquer documento nesse sentido.

O chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange A existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar A Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, de acordo com os dados confessados pela interessada, a disponibilidade do crédito não existia na fase em que aconteceu a conferência eletrônica da compensação e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nesta fase de contestação do despacho resultante.

Nessas condições, acatar as razões da interessada seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento, materializados na contraposição de declarações e simples demonstrativos, poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis A Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais tragados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas”.

O que se observa é que o voto condutor da decisão recorrida considerou que os documentos trazidos pela recorrente e não representariam documentos contábil hábeis à integral comprovação do direito ao crédito.

Observo que a recorrente, alegando ter recolhido o total devido da Contribuição ao PIS/PASEP sob um único código de receita, e ter corretamente segregado e tributado as receitas sujeitas aos regimes cumulativo e não-cumulativo e não descontado créditos nas hipóteses autorizadas pela legislação, trouxe aos autos um conjunto de documentos e informações que supunha comprovar seu direito ao crédito integral.

É larga jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia.

Entendo que é determinante o comportamento do sujeito passivo desde a instauração do litígio. Ou seja, há de se constatar sua busca em comprovar o alegado ainda em sede de Manifestação de Inconformidade e, uma vez ciente dos motivos pelos quais os elementos de prova até então trazidos não foram considerados suficientes para seu desiderato, também é seu o esforço de sanar as lacunas probatórias deixadas.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os*

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.363 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.901965/2008-52

sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

No caso em apreço, sinto que a recorrente procurou trazer, juntamente com sua Manifestação de Inconformidade, aqueles elementos que poderiam, no seu entender, demonstrar a apuração indevida do tributo, os quais a seu juízo já seriam suficientes comprovar o indébito.

Nesses termos, com a finalidade de harmonizar a verdade material com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas e tendo em conta que os documentos acostados não foram devidamente apreciados pela autoridade competente para reconhecer o crédito, entendo prudente que o presente julgamento seja convertido em diligência. Ressalte-se que diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Osasco - SP) analise a documentação acostada à Manifestação de Inconformidade, complementada pelos documentos apresentados no Recurso Voluntário, para, em confronto com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar novos elementos de prova ou outros documentos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Osasco, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche